# EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA - DF.

**FULANO DA TAL**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº XXXXXX-SSP DF e inscrito no CPF nºXXX.XXX.XXX-XX, e-mail: fulano@gmail.com, residente e domiciliado na Quadra XX, lote XX, Etapa X, CIDADE, CEP:XX.XXXXXX, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscrito (procuração anexa), com endereço profissional localizado na Avenida Comercial, Quadra XX, Lote XX, xxxxxxxxxxxx, onde recebe intimações, e-mail: fulano@hotmail.com, com fundamento legal nos artigos 186, 389 e ss. e 927 ambos do CC/02 (Código Civil), ajuizar.

## AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL

Em face de **FULANA DE TAL**, brasileira, solteira, empresária, filha de FULANO DE TAL e Filho FULANA DE TAL, portadora do RG nº XXXXXX, inscrita no CPF sob o nº xxxxxxxxxxx, residente e domiciliada na SQSXXX, Bloco X, entrada X, apartamento XXX, Asa Sul, Brasília -DF, CEP: XXXXXXXX, telefone (XX) XXXXXXXXX, e-mail: fulano@yahoo.com.br, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

## I. DO PROTESTO PELAS PRERROGATIVAS DA JUSTIÇA GRATUITA.

In initio, invoca o Requerente a norma substanciada no art. 5º, inc. LXXIV, da CRFB/88 (Constituição da República), combinado com o art. 98 e ss. do CPC/15 (Código de Processo Civil), para fins de postular a

concessão do beneplácito legal respeitante à justiça gratuita, vez que não se afigura em condições de arcar com à custa processuais do presente ajuizamento, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

#### II. SÍNTESE DOS FATOS:

Em XX/XXXXX, as partes celebraram contrato de prestação de serviço, onde restou estabelecido que, a parte Requerente, confeccionaria um quiosque, pelo preço de R\$ X.XXX,XX (xxxxxxxxx reais), a ser pago pela parte requerida da seguinte forma, conforme contrato anexo:

- i) Sinal: 1 (um) cheque no valor de R\$ X.XXX,XXdiaXX/XX/XXXX, (XXXXXXXXXXXXXX reais) sob para 0 nºXXXXXX. (VALOR PAGO)
- iii) O valor restante parcelado em **4 (quatro) cártulas de cheque no valor de R\$ XXX,XX (xxxxxxxxxx reais)** sob

  nº(s) xxxxx, xxxxxx, xxxxx, xxxxx, sendo o primeiro cheque
  pós-datado para o dia **xx/xx/xxxxx** e o restante em igual dia
  dos meses subsequentes. (VALOR PARCIALMENTE PAGO)

De acordo com o negócio celebrado entre as partes, o quiosque deveria ser confeccionado conforme projeto arquitetônico apresentado pela requerida, pendente apenas a escolha das cores que seriam determinadas até o dia xx/xx/xxxx. Enquanto o quiosque deveria ser entregue até o dia xx/xx/xxxx, com margem de atraso para 6 (seis) dias.

O móvel encomendado foi confeccionado, **dentro do período ajustado**, conforme as definições apresentadas e aprovadas pela contratante, ora requerida, isto é, nas medidas, módulos, compartimentos e demais definições acessórias estabelecidas no projeto inicial, elaborado pela arquiteta da parte requerida e apresentado por esta, no momento da contratação.

Ocorre que, as cores foram escolhidas em data posterior a estabelecida. Para além disso, no momento da entrega, verificou-se que o quiosque estava fora do padrão do shopping – local onde seria instalado. Fato que culminou em diversas modificações na estrutura do quiosque, que já havia sido confeccionado, conforme projeto inicial apresentado ao requerente. Ocasionando o atraso da entrega, que somente pôde ser efetivada no dia xx/xx/xxxx.

Com efeito, em virtude das modificações solicitadas pela parte requerida, tornou-se necessário desmontar o quiosque e transportá-lo novamente para a marcenaria (local destinado à confecção), para efetuar os ajustes e incluir acessórios solicitados, que não constavam no projeto, tais como: vidros e parte elétrica (iluminação).

O quiosque foi entregue após adaptação solicitada, todavia, novamente a Requerida solicitou que fosse feita mudança no tocante a cor anteriormente escolhida. Destarte, o quiosque retornou pela segunda vez, ao local de confecção, a pintura foi refeita, juntamente com reforços para segurar um pergolado, que não existia no projeto inicial, culminando em novos gastos com mão de obra para pintura e marcenaria, transporte e materiais.

Registra-se que, tais custos foram suportados pelo Requerente, porquanto se converteram em prejuízo do peticionante, tendo em vista o inadimplemento obrigacional da requerida – os cheques pagos pela requerida, retornaram por ausência de fundos, e somente foram quitados parcialmente, em data posterior a avençada – e a recusa em custear todo o gasto adicional supracitado, avaliado em R\$ X.XXX (xxxxxx reais,). Segundo descrição abaixo:

- i. Diferença Revestimento MDF R\$ xxx,xx (xxxxxxxxxx reais);
- iii. Modificação Pintura R\$ xxx,xx (xxxxxxxx reais);
- iv. Modificação Estrutura Lateral do Pergolado e Pintura (Refeita) R\$ xxx,xx (xxxxxxx reais);
- v. Transportes e mão de obra extras R\$ xxxx (xxxxxxxxxx reais).

Sendo assim, o atraso da entrega do quiosque foi ocasionado pelo erro no projeto inicial, apresentado pela requerida e mudanças unilaterais na estrutura, acessórios e cores não avençadas no momento da celebração do negócio – incluídas posteriormente no contrato.

Com efeito, o Requerente foi surpreendido com gastos excepcionais e tempo excedente na confecção do quiosque, que culminaram na perda de serviços e aquisições de dívidas pessoais. Isso porque, a parte requerente, teve que realocar suas finanças para cobrir os gastos excedentes, sobremaneira a entregar o serviço contratado, bem como, ficou impedido de prestar outros serviços, durante o período que o quiosque estava sendo refeito, repisa-se, por duas vezes. Para além disso, teve seu contrato de locação do galpão onde trabalhava rescindido por falta de pagamento.

Ressalta-se que a última parcela (R\$ xxx,xx) que resta inadimplente, foi declarada inexistente no processo sob o nºxxxxxxxxxxxxx , ajuizado pela requerida, transitado em julgado em xx de xxxxx de xxxx, cuja validade será discutida a seguir, nas questões relacionadas ao mérito (Tópico III)

O quiosque foi entregue com todas as alterações solicitadas. Contudo, a requerida permaneceu inadimplente com o pagamento da avença e sequer ressarciu o Requerente pelos gastos excedentes que deu causa, avaliados em **R\$ x.xxx,xx (xxxxxxxxx reais, xxxxxxxxx centavos)**, que devem ser igualmente pagos pela requerida.

Dessa forma, em virtude do inadimplemento obrigacional, bem como demais prejuízos suportados pelo Requerente, não restou alternativa senão o ajuizamento do presente feito, para garantir o pagamento pelo serviço prestado, bem como responsabilizar a requerida por todos os gastos excedentes e demais danos provocados.

### III. DO MÉRITO

Depreende-se dos autos que a requerida não cumpriu com o pagamento das duas últimas parcelas do serviço realizada pelo Requerente, bem como não o indenizou pelos demais prejuízos suportados. Portanto, tornase cabível a presente ação de cobrança cumulada com indenização, pelas perdas e danos, causados pelo inadimplemento contratual, consubstanciada em dano material (emergente) e dano moral.

Noutro ponto processual, registra-se que a presente demanda é tempestiva tendo em vista tratar-se de cobrança de dívida líquida, referente a prestação de serviço, constante em instrumento particular, aplicável a prescrição quinquenal, consoante artigo 206, § 5º, inciso I do CC/02.

Ressalta-se que, no tocante a reparação civil decorrente inadimplemento contratual, a jurisprudência tem afastado a prescrição trienal, [...] já que, enquanto não estiver prescrita a pretensão central da obrigação contratual, "não pode estar fulminado pela prescrição o acessório relativo a perdas danos provimento е advindos descumprimento de tal obrigação pactuada". (voto-vista - Min. FELIX FISCHER, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.281.594 - SP).

Nesse diapasão, a jurisprudência, notadamente, o Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de ser aplicável a prescrição decenal nos casos de reparação civil com base em inadimplemento contratual, com fulcro no artigo 205 do CC/02, *in verbis:* 

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO PRESCRIÇÃO DA CONTRATUAL. **PRAZO DECENAL.** SISTEMÁTICA. **REGIMES** INTERPRETAÇÃO JURIDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. ISONOMIA. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

[]
2. O propósito recursal consiste em determinar qual o
prazo de
prescrição aplicável às hipóteses de pretensão
fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal
(art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205
do CC/2002). []
4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às
relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria
possível suportar uma perpétua situação de insegurança.
5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade
contratual,
aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos
<u>de</u> <u>prazo</u>
<u>prescricional</u> e, <u>quando</u> se <u>tratar</u> <u>de</u>
responsabilidade
extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V,
<u>do</u> <u>CC/02, com prazo de três anos.</u>
6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo
"reparação civil" não abrange a composição da toda e
qualquer
consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do
descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral,
designa
indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses
de
responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.
7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo
prazo
prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do
<u>credor nas hipóteses de inadimplemento contratual,</u>
incluindo o da
reparação de perdas e danos por ele causados.
8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos
protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre
responsabilidade
contratual e extracontratual que largamente justificam o
tratamento
distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao
princípio da isonomia.
9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa
parte, não providos.
( <b>Processo</b> EREsp 1280825 / RJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RECURSO ESPECIAL
2011/0190397-7, <b>Relator(a)</b> Ministra NANCY ANDRIGHI (1118),
Órgão Julgador, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento
27/06/2018, <b>Data da Publicação/Fonte</b> 02/08/2018, RSTJ vol.
252 p. 527)
APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ADESIVO FALTA DO PREPARO

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. FALTA DO PREPARO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO NA FORMA SIMPLES. DESERÇÃO DECLARADA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DECENAL. REEMBOLSO DE DESPESA. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL.

INTERPRETAÇÃO. PERDAS E DANOS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

-Não se mostra prescrita a pretensão da parte autora de reaver o ressarcimento das despesas realizadas, porquanto se aplica o prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do Código Civil.

[...]

- Descumprido o contrato, deve o beneficiário ser reemebolsado pelas despesas efetuadas, a título de reparaçao das perdas e danos.
- -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJDFT- Classe do Processo: 20160110695966APC - (0019279-41.2016.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), Registro do Acórdão Número: 1050574, Data de Julgamento: 06/09/2017, Órgão Julgador: 4ª TURMA CÍVEL Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA).

O mencionado processo, foi sentenciado para decretar entre outras medidas, a rescisão contratual entre as partes e **a inexigibilidade da última parcela do contrato, no valor de R\$ xxx,xx.** Tendo transitado em julgado em xx de xxxxxx de 20XX.

Ocorre que, o Requerente não participou do litígio, antes de ser concretizada a sua citação, fora solicitada a retificação do polo passivo, passando a constar apenas o Sr.FULANO DE TAL. Portanto, a pretensão autoral do presente feito, a despeito da última parcela do contrato, não está viciada pela coisa julgada, consoante artigo 506 do NCPC/2015: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Registra-se que a coisa julgada se opera com concomitância dos seguintes requisitos, consoante artigo 503 e ss. do NCPC/2015: i) a existência de contraditório prévio e efetivo sobre a matéria; b) a

competência do juízo para apreciação da matéria e em razão da pessoa que será afetada pela coisa julgada; c) a ampla liberdade para produção de provas; d) a cognição sobre a questão deve ser exauriente; e) a decisão sobre a questão deve ser expressa e fundamentada. Sob pena de incorrer na violação sistemática dos princípios constitucionais que fomentam o devido processo legal.

Em outras palavras, a coisa julgada é *inter partes*, de modo que questões resolvidas na lide entre duas partes, não afetam terceiros, porquanto, se o requerente não integrou a relação processual na fase de conhecimento, as determinações contidas na sentença são ineficazes em relação a ele. ((TJDFT- 07003167320188070000, Acórdão Número: 1129124, 01/10/2018, 2º Câmara Cível, ARNOLDO CAMANHO)

Ademais a declaração de inexistência se deu em virtude de compensação concedida entre o valor de suposto serviço realizado por terceiro referente a um TOLDO e a última parcela do presente negócio jurídico (confecção do quiosque, avençado entre as partes do presente litígio).

Portanto, a dívida a ser compensada referir-se-á negócio jurídico alheio a confecção do quiosque, de sorte que não se confunde, tampouco se compensa, pois para tanto, seria preciso identidade das partes sobremaneira a existir reciprocidade dos créditos, isto é, não é possível compensar crédito decorrente de um negócio jurídico onde a identidade das partes difere quanto a parte contratada, conforme pode ser observado no contrato, não há descrição referente ao toldo.

Noutro ponto, ainda que fosse possível a compensação, não há razão para tanto, tendo em vista que não existiu qualquer inadimplemento por parte do requerente, conforme será aduzido adiante. Outrossim, não há que se

falar em compensação de dívidas, tendo em vista que o requerente não possui qualquer débito em favor da requerida, pelo contrário.

Dessa forma, a despeito da última parcela não paga pela requerida declarada inexistente (R\$ xxx,xx), discutida nos autos sob o nº xxxxxxxxxxxx, não há que se falar em coisa julgada, pelas razões expostas nessa petição.

#### a) Do Inadimplemento contratual

O Requerente cumpriu com sua obrigação contratual, confeccionando o quiosque e entregando-o a requerida, para além disso, refez por duas vezes o serviço em decorrência de erro e mudanças unilaterais da parte requerida, devolvendo-o conforme ajustes e acréscimos solicitados. Todavia, sequer recebeu pagamento integral dos serviços ordinariamente pactuados.

contrapartida a confecção Em do quiosque, a reguerida comprometeu-se a pagar a quantia total de R\$ X.XXX,XXjustificativa (xxxxxxxxxxx reais). Entretanto, sem qualquer plausível ou conduta desabonadora do requerente, pagou apenas R\$ XXXXX (xxxxxxxxxx reais), deixando inadimplente o valor de R\$ xxxx,xx (xxxxxxx reais), referente às duas últimas parcelas do pagamento, sem prejuízo dos demais danos a seguir aduzidos.

Outrossim, em prestígio ao princípio da obrigatoriedade da convenção, probidade e boa-fé objetiva, a requerida deve ser condenada ao pagamento das duas últimas parcelas faltantes, sob pena de enriquecimento sem causa, tendo em vista que recebeu o móvel encomendado, conforme ditames do contrato, todavia, não pagou

integralmente pelo serviço prestado, por força dos artigos 422 e 884 do CC/02.

Posta assim a questão, é de se dizer que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora a devedora, ora requerida, de sorte que deve ser responsabilizada pelas perdas e danos, suportados pelo requerente, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, consoante artigos 389, 391, 397 e 395 ambos do CC/02.

Ressalta-se que a requerida efetuou alguns pagamentos por intermédio de cheques, os quais retornaram por ausência de fundos, durante a confecção do quiosque, porquanto, a ausência de pagamento poderia ter ensejado a rescisão do contrato ou a pausa na execução do serviço até o efetivo cumprimento da obrigação que competia a requerida, a saber, o pagamento das parcelas em atraso, por força da exceção do contrato não cumprido. O que se admite apenas *ad argumentandum*, para tornar ainda mais evidente a boa-fé do Requerente, que mesmo diante do inadimplemento da requerida, concluiu o serviço pactuado.

Diante de todo o exposto, indubitavelmente, a requerida deve ser condenada ao pagamento do valor faltante referente as duas últimas parcelas provenientes da confecção do quiosque (R\$x.xxx,xx), haja vista que o serviço foi entregue, todavia, as duas últimas prestações não foram pagas, sendo certo que a última prestação não está viciada pela coisa julgada.

Caso este *d.juízo*, entenda de modo diverso, decidindo que a última prestação padece de coisa julgada, a requerida deve ser responsabilizada

pelo pagamento ao menos da penúltima parcela. Portando, subsidiariamente, em caso de coisa julgada da última prestação, pugna pela condenação da requerida ao pagamento da penúltima parcela no valor de R\$ xxx,xx (xxxxxxxxxxxxxxxx reais).

#### b) Das perdas e danos

Em virtude do inadimplemento obrigacional e descumprimento do contrato celebrado, consubstanciado no erro do projeto inicial utilizado na fabricação originária do quiosque, atraso na indicação das cores e demais mudanças unilaterais inexistentes na avença, a requerida deve ser responsabilizada pelos prejuízos que deu causa, conforme será explanado a seguir.

Depreende-se do contrato celebrado entre as partes, que:

- i) a requerida teria que escolher a cor do quiosque atéxx/xx/xxxx;
- ii) o móvel encomendado seguiria o projeto inicial anexo ao contrato (Cláusula 1, alínea b);
- iii) a empresa contratada não prestaria serviços elétricos, hidráulicos, construção civil, bem como matérias dos mesmos, que possam estar ilustradas no projeto, os quais seriam de responsabilidade da contratante (cláusula 2);
- iii) Após a assinatura do contrato, o contratante em até 03 (três) dias para solicitar quaisquer alterações, após esse período, caso haja necessidade de alterar o

modificar , os custos adversos derivados das modificações ficam por conta do contratante.

Convém notar, outrossim, que a requerida agiu de forma contrária ao ajustado, pois i) não indicou as cores na data acertada, além de modificar sua escolha após a pintura ser realizada; ii) apresentou projeto inicial em desacordo com o padrão do shopping, onde seria instalado o quiosque, ensejando diversas alterações após a confecção ser concluída, incluindo ajustes na estrutura e acessórios não previstos no projeto inicial – que foram posteriormente incluídos no contrato.

Não obstante, o contrato estabeleça expressamente de modo diverso, prevendo, inclusive, a obrigação da requerida quanto as alterações solicitadas após 3 dias. Assim como, isentando o requerente de eventual responsabilidade sob serviços executados por terceiros - como é o caso do projeto arquitetônico inicial em desarmonia com o padrão do local de sua instalação, consoante cláusula 6 do contrato. A entrega do serviço foi atrasada por culpa da requerida, e o Requerente teve que arcar com os custos adicionais decorrentes dos ajustes no projeto inicial, mudanças e acréscimos determinados, cujas despesas perfazem o montante de **R\$ x.xxx,xx (xxxxxxxxx reais, xxxxxxxxxxxxx centavos).** 

Ressalta-se que, a cláusula 9 do contrato, prevê que havendo atraso sem qualquer motivo por parte do cliente, ora requerida, haverá multa diária no valor de 0,5 % (R\$ xx,xx), por dia de atraso. Outrossim, a conduta negligente da requerida que culminou no atraso da entrega do quiosque, em tese, enseja a aplicação da mencionada cláusula penal, sem prejuízo da obrigação principal, consubstanciada no pagamento de quantia certa (parcela faltante), consoante artigos 408 e 411 do NCPC.

É certo que a inadimplência da Requerida configura ato ilícito, vez que causa prejuízos ao Requerente, devendo, portanto, promover a reparação por todos os danos causados, nos termos dos artigos 186, 389 e 927 ambos do CC/02. Tendo em vista que, ao apresentar projeto arquitetônico em desarmonia com o padrão necessário, bem como, ao descumprir diversas cláusulas do contrato, a requerida, negligenciou as obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, culminando em diversos danos ao requerente, os quais devem ser imputados à requerida.

Posto que, ao agente do ato ilícito é imposta a obrigação de indenizar a vítima, ressarcindo todos os prejuízos por ela experimentados. As perdas e danos abrangem não só o dano emergente como também o lucro cessante; isto é, tudo o que a vítima efetivamente perdeu mais tudo o que ela deixou razoavelmente de ganhar. Segundo a doutrina tradicional, os pressupostos da responsabilidade civil são: (I) ação ou omissão do agente; (II) culpa do agente; (III) relação de causalidade; (IV) dano experimentado pela vítima. Os quais se fazem presentes no caso em tela.

Convém ponderar que, não há qualquer fato ou omissão imputável ao requerente, sobremaneira a constitui-lo em mora ou em inadimplência, tampouco responsabilizá-lo pelos gastos excedentes, por inteligência do artigo 396 do CC/02. Pelo contrário, há grande acervo (legal e contratual) que o isenta de qualquer responsabilidade sob o ocorrido, haja vista ter sido o atraso e os gastos excedentes culpa exclusiva da contratante, ora requerida, consoante artigo 14, § 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Dessa forma, requer a condenação da requerida ao pagamento dos gastos decorrentes do refazimento do serviço, avaliado em R\$ x.xxx,xx (xxxxxxxxx reais, xxxxxxxxx centavos), bem como aplicação da clausula penal, com a incidência da multa de 0,5 % (R\$ xx,xx) por

dia, pelo período de atraso da entrega do quiosque, a saber xx/xx/xxxx axx/xx/xxxx, totalizando R\$ xxx,xx (xxxxxxxxxxx reais).

### c) Do dano moral

O comportamento ilícito nas circunstâncias que cercaram a questão em análise, os transtornos, frustrações, percalços e aborrecimentos vivenciados pelo Requerente, durante toda a execução do serviço, afetaram seus atributos da personalidade. Não bastasse todo o prejuízo financeira, sofreu constrangimento ao atrasar/contrair dívidas. Além de perder o galpão onde exercia sua profissão em virtude de ausência de pagamento. Fatos que de *per si* demonstram tamanho prejuízo a vida privada do requerente, bem como, perturbação a tranquilidade e a paz de espírito, passando a ter preocupações outrora inexistentes.

É notório pelo que já foi exposto nesta inicial, que restam presentes no caso em análise os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, notadamente pela já evidenciada conduta ilícita da requerida. Surtindo o dever de indenizar quanto a todos eventuais danos provocados pelo ato, inclusive, dano de natureza moral, com fulcro nos já mencionados artigos 186 e 927 ambos do CC/02.

O instituto do dano moral resta caracterizado na lesão de direitos, no qual o conteúdo não é pecuniário, não é redutível a dinheiro. Assim, possível apontar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, seus direitos de personalidade, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente, consoante artigo 11 do CC/02 e artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal (CRFB/88)

Ainda, valioso argumentar que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora, em virtude do cometimento de um ato ilícito. Contudo, não se materializa por meio de uma pena civil, e sim através de uma compensação material ao lesado (a), em virtude de todo o dano suportado. Obviamente, sem prejuízo de outras funções acessórias da reparação civil.

O que o requerente requer a este d.juízo é uma reparação adequada pelo dano suportado, conforme extensão do dano sofrido, em consonância com a proteção jurídica garantida aos inalienáveis direitos da personalidade, com fulcro no artigo 944 do CC/02.

Regra geral, para caracterizar o dano moral, é necessário que o autor demonstre a conduta por parte do polo passivo, o dano e o nexo causal. No caso em tela, a conduta ilícita praticada pela requerida resta caracterizada, pela forma negligente e arbitrária com que tratou o negócio jurídico celebrado, sem qualquer respeito ou consideração pela avença ou pela parte contratada, ora requerente. Portanto, evidente o dano ilícito suportado pelo peticionante.

De igual modo, evidente o nexo causal entre a conduta praticada pela requerida e o dano suportado pelo requerente. Haja vista ter sido a conduta da requerida o fato gerador de todos os danos elencados nessa petição. Outrossim, estão presentes todos os requisitos que ensejam a responsabilidade civil: conduta ilícita, ocorrência de dano e relação de causalidade entre ambos.

Valido apontar que o TJDFT já chegou ao entendimento de que o dano moral estará presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor. Vejamos:

CIVIL. **PROCESSO TRATAMENTO** CIVIL Ε ODONTOLÓGICO. ATRASO INJUSTIFICADO. DESTRUIÇÃO DO PRONTUÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Apesar das graves circunstâncias apontadas no texto, no presente processo apenas se discute as eventuais falhas na prestação do serviço da Autora, não de sua filha. Nesse aspecto, é incontroverso que o serviço foi prestado sem qualquer motivo de contestação, até o incidente com a filha da Autora. 2. O Perito estipulou que o trabalho odontológico poderia ser realizado no prazo de sete meses, mas o serviço não foi concluído após mais de um ano. A destruição do prontuário da Autora pelo dentista gerou atrasos no tratamento. Porém, a demora não pode ser imputada apenas à clínica, pois a autora contribuiu para a delonga ao não comparecer ou deixar de marcar data para a realização do trabalho. 3. Não é possível requerer ao mesmo tempo a devolução do dinheiro e o custeio do tratamento em clínica diversa, sendo indevida a condenação a ressarcir o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) despendidos pela autora para realizar a confecção de outra prótese provisória. 4. Acrescente-se que, como o tratamento foi quase totalmente concluido, é devida apenas a devolução do que não foi realizado, a ser apurado em liquidação de sentença, como restou consignado no decisum atacado. 5. O dano moral estará presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor. 6 (grifo meu). É incontroverso que o prontuário da Autora foi destruído e que isso gerou atraso significativo no tratamento, o que, por si só, já justifica a condenação a reparação por danos morais. 7. No caso, tem-se que o valor atribuído para a indenização pelo Juízo singular, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está exagerado, devendo ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para atender melhor aos parâmetros citados. 8. Deu-se parcial provimento ao recurso da requerida. Negou-se provimento ao recurso da Autora. Unânime. (TJDFT, Processo: 00038457520178070001, Rel. DR(A). Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, julgado em 13/03/2019, DJE 19/03/2019)

É forçoso apontar a Vossa Excelência que em diversas oportunidades os tribunais brasileiros já decidiram que esse tipo de situação vivenciada pelo autor gera sim o dever de indenizar, *in vebis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SERVIÇO PRESTADO PELA PARTE AUTORA - INADIMPLEMENTO PELA PARTE CONTRATANTE EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO PELA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL -

OCORRÊNCIA - PERDA DO TEMPO ÚTIL. - <u>Há dano moral quando o contratante dos serviços efetivamente prestados pela parte autora não efetua o pagamento da contraprestação avençada, e a obriga a entrar em juízo para exigir o cumprimento forçado da obrigação. (TJ-MG - AC: 10000200805745001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 14/07/0020, Data de Publicação: 17/07/2020)(grifo nosso)</u>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **MORAIS** CONTRATAÇÃO **DANOS** DE **SERVICOS** ADVOCATÍCIOS INADIMPLEMENTO **CONTRATUAL** ALEGAÇÃO DE CULPA DA PARTE CONTRATANTE - NÃO COMPROVADA - ART. 373, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - DEVERES ANEXOS DE INFORMAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONFIANÇA - VIOLAÇÃO - SITUAÇÃO **MORAL CONFLITUOSA** DANO **CONFIGURADO** QUANTUM INDENIZATÓRIO. As relações contratuais são regidas pelo princípio da boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes deveres anexos ou laterais de conduta, dentre os quais se destacam: dever de cuidado, dever de respeito, dever de informação, dever de agir conforme a confiança depositada, dever de lealdade e probidade, dever de cooperação, dentre outros. Nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da autora. O ilícito contratual que desencadeia situação conflituosa, marcada por manipulação e sonegação de informações à <u>parte contratante, induzindo-a a erro e gerando</u> considerável tempo de angústia, ultrapassa a fronteira do mero aborrecimento e repercute na esfera intima/moral da <u>pessoa, causando-lhe dano moral</u> indenizável. indenização por danos morais deve ser observando-se os critérios punitivo e compensatório da <u>reparação, sem perder</u> <u>de vista a vedação</u> <u>enriquecimento sem</u> causa e os <u>princípios</u> proporcionalidade e da razoabilidade.

(TJ-MG - AC: 10024111967220002 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 04/08/2016, Data de Publicação: 12/08/2016) (grifo nosso)

O *quantum* indenizatório em sede de reparação do dano moral deve se adequar às peculiaridades do caso concreto. Assim, deve-se atender a tríplice finalidade, qual seja, satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da parte indenizada.

Entende esse requerente que o valor indenizatório fixado em **R\$ x.xxx,xx** (xxxxxx reais) atende a todas as finalidades acima apontadas. Esse valor acaba por satisfazer o requerente desta demanda, dissuasório para o ofensor e exemplar para a sociedade. Ainda, forçoso apontar que o valor indenizatório aqui apontado não é capaz de forma alguma de enriquecer o requerente.

Com efeito, chega a ser visível a assertiva a má-fé e o descaso por parte da requerida. Não há dúvida de que entre as partes há uma relação obrigacional que requer cumprimento e reparação de danos, porquanto resta configurado o ato ilícito decorrente de todo o inadimplemento e conduta arbitrária da requerida.

Desnecessário discorrer mais sobre os dissabores, o aborrecimento, a sensação de impotência e a irritação causados pela parte requerida ao requerente; na situação vivenciada resta claramente configurado o dano moral, que deve ser indenizado.

No tocante ao valor do dano moral, é certo que se deve levar em consideração, além da situação do requerente, o porte da requerida. É plenamente visível que foi a conduta da Requerida que gerou o dano ao requerente desta demanda. Valendo esclarecer ao juízo que esse requerente pode provar todo o alegado por meio de prova testemunhal.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
- b) Seja julgado procedente a pretensão autoral para:

 i) Condenar a Requerida a pagar as duas últimas parcelas do negócio firmado entre as partes, no valor total de R\$ x.xxx,xx (xxxxxxxxxx reais) acrescidas de juros e correção monetária.

- ii) Condenar a Requerida a pagar perdas danos, consubstanciado no dano emergente referente aos gastos adicionais despendidos com as alterações do quiosque, no valor **R\$ x.xxx,xx (xxxx mil reais, xxxxxxxxx centavos).** acrescidas de juros е correção monetária
- Condenar a Regueria ao pagamento da multa estabelecida iii) na clausula penal contratual, em virtude do atraso injustificável na entrega do quiosque que deu causa, notadamente pelo descumprimento das cláusulas do contrato e datas avençadas, a saber, 0,5 % (R\$ xx,xx), pelo período de atraso, xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx, isto é, 22 dias, perfazendo multa total no valor de R\$ XXX,XX (xxxxxxxxxxx reais).

c) A condenação da requerida ao pagamento de honorários

advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC;

d) A citação da requerida, para, querendo responder a presente

demanda;

e) O requerente manifesta interesse na realização da audiência de

conciliação e mediação;

Pretende-se provar o alegado, por todos os meios de prova em

direito admitidas, notadamente prova documental, testemunhal e

depoimento pessoal da parte requerida, consoante artigo 369 do

NCPC/2015.

Dá a causa o valor de R\$ XXXXXXXX (xxxxxxxxxxxxx reais).

Termos em que espera deferimento.

Brasília/DF, xx de xxxx de xxxx.

OAB/GO XXXXX.

**ROL DE TESTEMUNHAS:** 

1.FULANO DE TAL;

- CPF:XXXXXXXXXXXXX;

- Endereço: Condomínio XXXXX, Conjunto X, Casa XXX, CEP  $N^{o}XXXXXXXX$ .
- 2.FULANO DE TAL;
- CPF:XXXXXXXXXX;
- Endereço: QL XX, Conjunto X, Casa XX, X;
- 3.FULANO DE TAL;
- CPF:XXXXXXXXXX;
- Endereço: Quadra X, Conjunto X, Casa XX, DF;
- 4.FULANO DE TAL;
- CPF:XXXXXXXXXXXX;